

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n. 1.186/72

Aprovado por Deliberação

de 4 / 9 / 1972

PROCESSO : CEE.n 1502/72
INTERESSADO : FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ASSUNTO : Consulta sobre o parecer CEE n° 162/72.
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR : Cons. MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO:- O ilustre Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Professor Paulo Teixeira de Camargo, dirige consulta a este Conselho a respeito do exato atendimento que se deva dar ao artigo 3º da Resolução do Presidente do Conselho Federal de Educação que estabeleceu, com base no parecer CFE n. 162/72, devidamente homologado, os mínimos de conteúdo educação do Curso de Graduação em Direito.

Formula o interessado, expressamente, as seguintes indagações:

"1. A que título seriam dadas essas "intensificações de estudos"?

2. Cursos de Especialização? Cursos de Aperfeiçoamento?

Qual o número de vaga que deveriam ser observado para tais cursos?

3. Qual o tempo mínimo de duração?

4. Seria realmente uma nova habilitação, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 3º?

Mesmo com acurado exame do Parecer CFE n.162/72 e da Resolução a que deu causa, não encontramos elementos suficientes para responder às indagações feitas.

Entendemos inteiramente válidas as questões levantadas sem cuja solução uniforme as Faculdades de Direito não terão base segura para colocar em prática o que se contém no art. 3º da já citada Resolução do CEE.

Assim, pois, acreditamos que somente o Egrégio Conselho Federal de Educação poderá elucidar as dúvidas surgidas, caracterizando precisamente as intensificações de estudos, fixando sua duração, abordando a questão do número de vagas e, ainda, esclarecendo o aspecto das novas habilitações profissionais a serem obtidas depois da habilitação geral ou paralelamente a esta.

CONCLUSÃO:- Entendo que o Conselho Estadual de Educação deverá endereçar a consulta formulada pelo diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, professor Paulo Teixeira de Camargo, ao Egrégio Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 31 de Julho de 1972.

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Olavo Baptista Filho, Amélia A. Domingues de Castro, Moacyr E.Vaz Guimarães,
Luiz Cantanhede de CA. Filho, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha
Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 1972

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar-lhe, para que se digne submeter à apreciação e crítica do Egrégio Conselho Estadual de Educação o problema suscitado com a aprovação do decente Parecer CEE-nº 162/72 e conseqüente Resolução que reformulou o currículo mínimo do Curso de Direito.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Art. 3º da citada Resolução estabelece:

"Art. 3º - Além da habilitação geral prescrita em Lei, as Instituições poderão criar habilitações específicas, mediante intensificação de estudos em áreas correspondentes às matérias fixadas nesta Resolução e em outras que sejam indicadas nos currículos plenos.

Parágrafo único - A habilitação geral constará do anverso do diploma e as habilitações específicas, não mais de duas de cada vez serão designadas no verso, podendo assim o diplomado completar estudos para obtenção de novas habilitações."

Pedimos vênias para levantar as seguintes proposições, que uma vez esclarecidas conduzirão esta Diretoria a exata interpretação da citada Resolução:

- 1- A que título seriam dadas essas "intensificações de estudos"? Cursos de Especialização? Cursos de Aperfeiçoamento?
- 2- Qual o número de vagas que deveriam ser observadas para tais cursos?
- 3 - Qual o tempo mínimo de duração;
- 4 - Seria realmente uma nova habilitação conforme preceitua o Parágrafo único do Art. 3º?

Agradecemos antecipadamente as providências que Vossa Excelência determinar visando a solução destes nossos problemas, renovando-lhe as expressões do mais alto apreço.

a) Paulo Teixeira de Camargo
Diretor da Faculdade de Direito
de São Bernardo do Campo

Excelentíssimo Senhor
Professor Doutor Alpinolo Lopes Casali
Digníssimo Presidente do
Conselho Estadual de Educação